



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001450-26.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VINICIUS TIAGO LUCHESI DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido, para desclassificar a conduta para falta disciplinar leve. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 0001450-26.2025.8.26.0996

Agravante: Vinicius Tiago Luchesi dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Venceslau

Voto nº: 503

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta grave (art. 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal).

Preliminar. Alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Decisão fundamentada, ainda que sucinta. Exegese do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Motivação concisa não se confunde com insuficiente. Precedentes (STF).

Mérito. Pedido de reforma da decisão que reconheceu a falta grave. Desclassificação para falta leve que se impõe – “remeter correspondência sem o registro regular da área competente” (art. 44, inciso XI, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do estado de São Paulo).

Recurso parcialmente provido, para desclassificar a conduta para falta disciplinar leve.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Vinicius Tiago Luchesi dos Santos**, contra a r. decisão de fls. 60/62 que, nos autos da Execução nº 0011254-52.2024.8.26.0996, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo reeducando em 9 de novembro de 2024, decretando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Pretende o agravante, com o presente recurso, preliminarmente, I) a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. No mérito, requer II) a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer III) a desclassificação para falta de natureza média e a perda dos dias remidos no mínimo legal (págs. 1/8).

Regularmente processado, com o oferecimento da contraminuta (págs. 69/73), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (págs. 82/87).

É o relatório.

Preliminarmente, não prospera a alegação defensiva de carência de fundamentação do *decisum* recorrido.

Isso porque a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, ainda que sucinta, apresentou o convencimento do órgão julgador, que se amparou nos elementos colhidos nos autos do processo disciplinar.

Como orienta a Suprema Corte, o que a Constituição exige, no artigo 93, inciso IX, é que o juiz ou o tribunal apresente as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (STF – RE 625263, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2022).

Nesse mesmo sentido, já se posicionou esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal ao definir que “*motivação concisa não se confunde com insuficiente*” (TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câmara de Direito

Criminal; Relator Des. Gilberto Ferreira da Cruz, julgado em 18/10/2021).

No **mérito**, o recurso comporta parcial provimento.

Segundo apurado em procedimento disciplinar – P.D.A. nº 102/2024, da Penitenciária “Bruno Luiz Airoidi Leite” de Caiuá, em 9 de novembro de 2024:

“[...] no término e saída das visitas, fora observado que as visitantes acima citada, cadastradas como mãe e companheira respectivamente, no rol de visitantes do reeducando VINICIUS TIAGO LUCHESI DOS SANTOS, matrícula 1.359.153 Raio III cela VII, aparentavam certo nervosismo e agitação, ao ser indagadas do porque do nervosismo as visitantes informaram estar em posse de folhas com anotações escondidas em suas vestes intimas, entregues a elas pelo reeducando em tela no raio habitacional, as quais foram por elas retiradas de suas vestes e entregues posteriormente” (pág. 12).

Devidamente cientificado da acusação, o agravante alegou que

“[...] existe um grupo de WhatsApp em que contém diversos familiares dos sentenciados inclusos nessa unidade; Que alguns familiares pediram para sua mãe Priscila trazer recados para os sentenciados aqui da unidade, pois muitos não tinham contatos e nem recebiam visitas de pessoas próximas; Que antes de sua mãe sair com essas anotações verificou todo o conteúdo e afirma que em nenhum haviam anotações correlacionadas ao crime organizado; Que a sua companheira saiu apenas com uma carta feita para comemoração de 07 meses que estavam juntos. Que não tinha a ciência de que com esse ato acarretaria em uma falta disciplinar, e que sua mãe e sua companheira pudessem ser penalizadas com algum tipo de suspensão em suas visitas. Que em momento algum pediu para sua companheira e sua mãe para que infringissem ou tentassem burlar a vigilância dessa unidade [...]” (págs. 42).

A Agente de Segurança Penitenciária, Luciana Aparecida Costa, por sua vez, asseverou que, na data dos fatos:

“[...] as visitantes se retiravam da unidade prisional,

quando as visitantes do sentenciado Vinicius Tiago Luchesi dos Santos, a senhora Priscila Aparecida de Souza Costa cadastrada como Mãe, e Carolina Iaquinini Le cadastrada como companheira apresentavam nervosismo e agitação, ao indagar as visitantes, elas informaram estar em posse de folhas com anotações escondidas em suas vestimentas íntimas, e entregaram voluntariamente” (págs. 36/37).

A Agente de Segurança Penitenciária, Melina Carla Gumieri de Souza reforçou a versão de sua colega de profissão ao dizer que:

“[...] as visitantes se retiravam da unidade prisional, quando as visitantes do sentenciado Vinicius Tiago Luchesi dos Santos, a senhora Priscila Aparecida de Souza Costa cadastrada como Mãe, e Carolina Iaquinini Le cadastrada como companheira apresentavam nervosismo e agitação, ao indagar as visitantes, elas informaram estar em posse de folhas com anotações escondidas em suas vestimentas íntimas, e entregaram voluntariamente, ainda falaram que sentenciado Vinicius Tiago Luchesi dos Santos pediu para elas levar sem sofrer nenhum tipo de coação” (sic pág. 40).

Nesse contexto, o Juízo *a quo* entendeu que:

“[...] No mérito, conforme oitivas realizadas nos autos do procedimento administrativo, restou clara a prática da falta pelo reeducando, comprovando-se materialidade e autoria, visto que os depoimentos dos servidores e do próprio sentenciado evidenciam que ele deu anotações para que sua companheira levasse da unidade, agindo com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário.

Além disso, a negativa apresentada pelo reeducando não merece prosperar, na medida em que não há elementos probatórios no procedimento administrativo que corroboram com tal versão, em que pese garantido o contraditório e a ampla defesa.

Imprescindível, também, ressaltar que as declarações dos funcionários da unidade merecem credibilidade, não havendo indicação de motivos para que incriminassem falsamente o faltante.

No caso dos autos, não há que se cogitar, pois, a hipótese da desclassificação do grave ato de indisciplina praticado como falta disciplinar de natureza média.

Portanto, restou comprovado que, com sua postura, o

reeducando praticou as condutas descritas nos artigos 50 VI, c.c. Artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal” (pág. 61).

Em que pese o posicionamento do MM. Juiz *a quo*, uma análise acurada do conjunto probatório carreado ao procedimento ora em questão não permitiu vislumbrar, de forma segura e contundente, a prática de falta disciplinar de natureza grave cometida pelo agravante.

Não se está aqui a desmerecer o zeloso trabalho das agentes de segurança penitenciária, que apreenderam os papéis, tampouco se está a considerar que suas palavras não mereçam crédito.

De todo modo, da análise dos documentos apreendidos (págs. 17/25), tem-se que o contexto fático melhor se adequa à hipótese de falta disciplinar de natureza leve, a teor do artigo 44, inciso XI, do Regimento Interno das Unidades Prisionais, que assim dispõe:

Artigo 44 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza leve:

XI - remeter correspondência sem o registro regular da área competente.

Corroborando tal entendimento, assim já se manifestou este sentido, deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“[...] analisando os autos, reputo que o ato praticado pelo sentenciado deve ser tipificado como falta disciplinar de natureza leve, pois expressamente disposto no art. 44, XI do mesmo Regimento (“*remeter correspondência sem o registro regular da área competente*”), uma vez que o agravante enviou

correspondência não registrada, por intermédio de sua genitora.

Ademais, no presente caso, a conduta perpetrada não gerou outras consequências comprovadas, ou qualquer lesão a um bem jurídico.

Nesse cenário, correto o entendimento firmado pela d. Defesa, devendo ser desclassificada a conduta para falta disciplinar de natureza leve” (TJSP – Agravo de Execução Penal 0008412-29.2024.8.26.0502; Relator Sérgio Ribas; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/09/2024).

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza leve consistente em “remeter correspondência sem o registro regular da área competente”, mostra-se perfeitamente adequado ao caso em tela, sendo imperiosa a desclassificação da conduta do reeducando.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para desclassificar a conduta imputada ao Agravante para falta disciplinar de natureza leve, prevista no artigo 44, inciso XI, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do estado de São Paulo, determinando-se a exclusão da anotação de falta grave do prontuário do recorrente, operando-se a devida correção, cassando-se todos os efeitos decorrentes da r. decisão ora reformada.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora